

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS**

---

P735

Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-510-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Pluralismo jurídico. 4. Diferenças. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Diferenças. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

## **INTERCULTURALIDADE CRÍTICA E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A DIFÍCIL CONCILIAÇÃO PLURIÉTNICA**

### **INTERCULTURALIDAD CRITICA Y NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: LA DIFÍCIL CONCILIACIÓN PLURIÉTNICA**

**Marcello Borba Martins Araquan Borges <sup>1</sup>**

**Bruno César Machado Torres Galindo <sup>2</sup>**

**Maria Helena Villachan Ramos <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho trata da interculturalidade crítica no novo constitucionalismo latino-americano, tendo por preocupação a participação e inclusão dos sujeitos negados na sociedade pluralista. Tal fato vem sendo construído a partir deste novo fenômeno constitucional, em especial caso a Bolívia e o Equador. Para tanto, definimos nosso marco teórico como a interculturalidade crítica, tendo por premissa, que esta é capaz de compreender e integrar a sociedade constituída por diversos sujeitos negados durante diversos anos na América Latina. Além destes conceitos, trilhamos como base de nosso trabalho a perspectiva decolonial e de Estado plurinacional, presentes também, em ambas as constituições. A visão decolonial vem como forma de desconstrução de uma sociedade latina outrora colonizada, e reprodutora de modelos europeus de lei, de valores e costumes. A colonialidade, que combatemos, pode impedir uma integração intercultural mais precisa, por isso faz-se necessário a descolonização para poder-se integrar a sociedade de forma transformadora, distante de antigos modelos liberais. Assim, a visão decolonial vem ser a base do que pode ser considerado uma sociedade transformadora e pluricultural. Por fim, o conceito Estado plurinacional vem na perspectiva de reconhecer as multifaces que compõe a sociedade e seus diversos mecanismos de organização e de justiça. Assim, surge tal perspectiva como questionamento frontal à concepção de nação pela qual se organiza o Estado Liberal. O Estado plurinacional vem na perspectiva de unir e dialogar as diferentes nações em prol de um horizonte constitucional pluralista e integrador. No entanto, não abrimos mão da crítica a formação do Estado intercultural, tendo em vista que muitos setores da sociedade como os “afros” encontram-se à margem de muitas garantias constitucionais, principalmente na Bolívia, país que possui uma formação social marcadamente indígena. Assim, o presente trabalho traça uma linha teórica em diversos conceitos, desaguando numa perspectiva intercultural da sociedade como horizonte de um constitucionalismo que visa um Estado mais amplo e participativo da sociedade, sem olvidar de críticas aos mecanismos que se apresentem falhos.

---

<sup>1</sup> Mestrando em direito na UFPE.

<sup>2</sup> Doutor e professor da Universidade Federal de Pernambuco

<sup>3</sup> graduada em direito UFPE

**Palavras-chave:** Palavras chave: colonialidade, Estado plurinacional, Novo constitucionalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

El presente artículo trata de la interculturalidad crítica en el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y su interés por la participación y la inclusión de los sujetos negados en la sociedad pluralista. Tal hecho ha sido construido a través de este nuevo fenómeno constitucional, especialmente en los casos de Bolivia y Ecuador. Para tanto, definimos nuestro marco teórico a partir de la interculturalidad crítica, llevando por premisa su capacidad de comprender e integrar la sociedad, que se constituye por diversos sujetos marginalizados durante siglos en América Latina. Además de estos conceptos, utilizamos como base de nuestra investigación la perspectiva decolonial y el Estado plurinacional, positivado también en ambas constituciones boliviana y ecuatoriana. La visión decolonial se presenta como una forma de ruptura con una sociedad latina otrora colonizada y reproductora de modelos europeos de leyes, valores y costumbres. La colonialidad, que combatimos, puede impedir una integración intercultural más precisa; y, por lo tanto, la decolonización se hace necesaria para permitir una integración en la sociedad de una manera transformadora y lejana de los antiguos modelos liberales. Así, la visión decolonial es la base de lo que puede ser considerada una sociedad transformadora y pluricultural. Por fin, el concepto de Estado plurinacional plantea el reconocimiento de los distintos rostros que conforman nuestra sociedad y sus diversos mecanismos de organización y de justicia. Luego, surge tal perspectiva como un cuestionamiento frontal a la concepción de nación a partir de la cual se organiza el Estado Liberal. De este modo, el Estado plurinacional propone la unión y el diálogo entre las diferentes naciones en busca de un horizonte constitucional pluralista e integrador. Sin embargo, en este trabajo no renunciamos a hacer una crítica a la formación del Estado intercultural, teniendo en cuenta los muchos sectores de la sociedad, como los “afros” por ejemplo, que aún se encuentran al margen de muchas de las garantías constitucionales actuales – principalmente en Bolivia, país que tiene una formación social marcadamente indígena. Así, esta investigación traza una línea teórica en los diversos conceptos expuestos anteriormente, desaguando en una perspectiva intercultural de la sociedad cómo el horizonte de un constitucionalismo que anhela un Estado más amplio y participativo, sin olvidarse de relacionar las críticas a los mecanismos que se presenten malogrados.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Palabras-clave: colonialidad, Estado plurinacional, Nuevo constitucionalismo

## 1. INTRODUÇÃO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano (doravante referido como NCLA) sacudiu e ainda sacode as ruas e o mundo acadêmico desde que começaram a ser outorgadas as constituições mais recentes da Bolívia e Equador (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 139 – 159). Tendo estas constituições como parâmetro, percebemos que a construção de uma sociedade intercultural, tal qual prevista nas cartas desses países, é um processo longo que traz como base os conceitos de colonialidade/modernidade, decolonialidade e Estado Plurinacional, não só como arcabouço teórico, mas como pressuposto básico para a consolidação dessa visão interculturalista.

A interculturalidade vem presente em diversos artigos de ambas as constituições citadas, o que demonstra uma preocupação do legislador com um viés democrático e participativo de construção social, que vai além do mero academicismo. A consolidação deste termo, de forma geral, vem configurar uma sociedade que procura dialogar com os diversos povos, saberes e experiências que compõem o Estado, trazendo para ambas as sociedades um marco de emancipação do sujeito através de atitudes amplas e democráticas.

Nesta seara, a construção de um Estado Intercultural perpassa também pela construção de um Estado Plurinacional, onde diversos povos e “nações” dialogam para a formação de uma sociedade única, plural e intercultural. Sendo a visão decolonial da sociedade, que procura reconhecer as dificuldades e amarras por que passa os povos fruto de uma colonialidade de múltiplos níveis como a Latina, uma definição essencial para desnudar as amarras e dificuldades presentes nestes países.

Sem abrir mão da crítica, observa-se que o processo intercultural da sociedade ainda mostra-se distante de seus objetivos, principalmente por uma ausência de um integração sólida entre os diversos povos que compõem estas sociedades, como os afros, que estão presentes de forma simbólica nas duas constituições.

## 2. OBJETIVOS

O estudo foi construído em torno do objetivo geral de investigar em que ponto podemos falar que há uma construção intercultural da sociedade Latina, mais especificamente na Bolívia e no Equador, tendo em vista suas dificuldades e amarras, como, por exemplo, destacado no texto, a pouca ou quase nenhuma ausência dos direitos do povo afro nas constituições, ao contrário do que acontece com o povo indígena.

Os objetivos específicos consistiram em verificar diversos pontos nos termos seguintes.

Com relação a definição do que seria o NCLA, definimos seus conceitos e perspectivas trazendo paralelos de sua configuração tanto na Bolívia quanto no Equador.

Quanto a visão decolonial, procuramos explicitar do que se trata e como tal visão é essencial para a construção de uma sociedade intercultural, que diálogo de forma crítica e descolonizadora, procurando a todo o tempo rever a formação injusta da sociedade, criando mecanismos e horizontes de ressignificação social.

Na crítica ao Estado Plurinacional, procurou-se mostrar sua importância para uma sociedade tão complexa e desigual, com culturas e saberes tão dispares, mas que essenciais a formação de um Estado. O respeito a cada etnia em viver da forma como manda sua cultura e seus saberes, não faz do Estado mais fraco que outros, mas pelo contrário, torna-o mais inclusivo e dialógico na medida que transforma a sociedade com saberes e práticas diversos.

Com relação a construção de uma sociedade intercultural, foi usada como base as ideias de Catherine Walsh, no que tange a interculturalidade crítica, pois acreditamos ser a que melhor se aproxima de um padrão que procura reconstruir a sociedade através de uma visão emancipadora e não apenas dialogista, sem questionar suas amarras e complicações.

Há portanto, um dialogismo crítico nas visões trabalhadas no artigo, que procuram explicar a formação de um diálogo intercultural, sem deixar de tecer críticas contundentes a suas falhas epistêmicas e práticas.



### **3. METODOLOGIA**

Trata-se de uma Pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Inicialmente foram definidos os conceitos de novo constitucionalismo latino-americano. Depois trabalhou-se a ideia de colonialidade/modernidade, decolonialidade e de Estado plurinacional para formação de uma visão interculturalista da sociedade, sem antes diferenciá-la de uma visão multicultural. Além disso, analisamos de forma crítica, que embora as sociedades boliviana e equatoriana estejam em graus avançados de integração intercultural, ambas possuem contradições e problemas que merecem ser debatidos e superados.

### **4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

#### **4.1 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

A interculturalidade é algo fortemente presente no denominado “novo constitucionalismo latino-americano” (doravante referido como NCLA), especialmente nas constituições da Bolívia e do Equador, nesta o termo interculturalidade aparece 23 vezes, naquela 26 vezes. Não obstante, não se pode conceber que o simples fato de figurar no direito constitucional positivo desses países propicie uma imediata assimilação dessa perspectiva por parte dos agentes públicos e da sociedade civil em geral.

A sociedade pluriétnica latino-americana mostra-se mais complexa nesses países, com peculiaridades tais que um ensaio como este é insuficiente a uma análise profunda. Pensar a interculturalidade em tal contexto, implica em analisar questões conceituais relevantes como o Estado plurinacional a partir da perspectiva decolonial defendida por importantes teóricos como Walter Dignolo e Enrique Dussel, refletindo acerca do importante referencial dos sujeitos outrora negados, bem como construir ferramentas teóricas que possam permitir um profundo repensar a relação Estado-sociedade dentro desse peculiar pluralismo constitucional dos países referidos.

Em linhas gerais, faz-se necessário delimitar o conceito do que vem a ser este fenômeno constitucional, tendo por base não apenas os seus aportes teóricos, mas principalmente, sua ruptura com a matriz conceitual eurocêntrica, se aproximando assim,

de perspectivas mais genuinamente latino-americanas, notadamente as indigenistas e suas cosmovisões.

Nesse contexto, as Constituições do Equador e da Bolívia, que são os marcos mais recentes do NCLA, assumem esse viés jurídico intercultural, com grande ênfase na perspectiva indigenista, pois, de acordo com Pedro Brandão, os direitos indígenas perpassam toda a Constituição e constroem, uma nova concepção de Estado e de sociedade, em que a velha lógica colonial e patriarcal é superada em detrimento de uma leitura intercultural do Direito Constitucional (BRANDÃO, 2015, p.33).

O NCLA, atualmente, desfruta de grande destaque na academia, dentre outros motivos, porque surgiu nas ruas para depois começar a ter estudos sobre o assunto, começando de *abajo*. Por conta disso, Roberto Viciano Pastor e Rubem Martinez Dalmau (2010, p. 25-33). Chamam de “*constitucionalismo sin padres*” porque não existe doutrinadores para criação dos conceitos e “os pais” dele são o povo (GOMES; BORGES, 2016, p.4).

A nova carta questiona e transgride os modelos e práticas fundadores do Estado, e, também, os modelos e práticas recentes da política neoliberal (WALSH, 2008, p. 147).

O fenômeno não é apenas um estudo de teoria constitucional, é político, social, interculturalista e de cunho emancipatório, vindo das ruas, principalmente.

Um exemplo dessa demanda das ruas ocorreu na Bolívia, com as Guerras da Água e do Gás, nas cidades bolivianas de Cochabamba e El Alto, respectivamente, sendo a resposta do povo contra os desmandos do governo Sánchez Lozada. Dentre outras medidas, este queria aumentar as tarifas da distribuição de água e exportar o gás Boliviano através do Chile, sem se preocupar com a demanda interna<sup>1</sup>.

Muitos avanços foram alcançados para tentar mudar essa tradição jurídico-política-colonial, com uma maior participação popular com uma democracia mais

---

<sup>1</sup> Em ambas, foi marcante a atuação das *Juntas Vecinales*, e, à medida que a repressão estatal tornava-se violenta, houve crescente aderência da sociedade civil e outros setores organizados, culminando num movimento de espectro amplo, que não só reivindicava a nacionalização dos recursos naturais bolivianos (e, como consectário lógico, um novo modelo econômico e a supressão do modelo neoliberal) como também inaugurava novos marcos de participação política e articulação social, pautando, principalmente, uma nova ordem política, protagonizada por novos sujeitos políticos, tradicionalmente excluídos, em detrimento do monopólio das elites nos espaços de deliberação. ORIO, Luís Henrique, Situando o novo: um breve mapa das recentes transformações do constitucionalismo latino-americano. WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**, CENEJUS, 2013. p. 168 -, 169.

participativa, que abre campo para uma efetiva visibilização e desenvolvimento da sociedade civil, dando um maior protagonismo para o povo (YAPUR, 2015, p. 402).

Além dos avanços democráticos, temos lógicas, práticas e modos de viver que se inter-relacionam e interpenetram. Avanços esses inconcebíveis outrora, que abrem caminho para uma transformação profunda do Estado e da sociedade (WALSH-A, 2008, p. 148).

No caso Equatoriano, por exemplo, a ideia de soberania vem adquirindo expressões mais específicas, ao constitucionalizar a noção de soberania alimentar (art.281) e energética (art.284) (GRIJALVA, 2012, p.73). A ideia de bem viver (ACOSTA, 2016, p. 72-98), incorporada no texto das Constituições da Bolívia e Equador é uma concepção que vai além do sentido indígena a que se define. A Bolívia, por exemplo, como marco dessa ruptura, e na tentativa de implementação deste conceito, proibiu o latifúndio e a dupla titulação de terra (BRANDÃO, 2015, p. 156).

As rupturas dos atuais processos constituintes latino-americanos devem ser observadas como um marco de superação de toda uma tradição historicamente marcada pela violência, exclusão e dominação de grupos populacionais, em especial, os povos originários dessas regiões (MALDONADO, 2013, p. 273).

Assim, o fenômeno do NCLA, possui diversos avanços que são impossíveis de serem todos analisados neste artigo. Analisamos alguns desses avanços, mais à frente analisaremos outros mais detidamente, como a interculturalidade e o Estado Plurinacional, que são o foco do presente trabalho.

## **4.2 COLONIALIDADE E DECOLONIALIDADE**

O conceito de decolonialidade é de fundamental importância para entendermos a aplicação da interculturalidade no fenômeno do NCLA. Esta visão de descolonizar, ou refundar o Estado, é o arcabouço para definirmos uma análise intercultural das sociedades que estão vivendo o novo constitucionalismo. Analisar um, sem o outro, além de superficial, subjuga a resistência e reconfiguração da sociedade através dos sujeitos negados.

Antes de explicarmos o conceito de decolonialidade, é necessário explicar a diferença entre os conceitos de colonialidade e de colonialismo.

Colonialidade, conforme Walter Mignolo (2008, p. 239), é um conceito maleável que opera vários níveis. Refere-se, em um primeiro momento, a uma expressão abreviada

de matriz colonial de poder que Aníbal Quijano batizou com o nome padrão colonialidade do poder (DAMÁZIO, 2009, p. 2).

O colonialismo tem a ver com a colonização, em primeiro momento, com a chegada dos povos Europeus em 1491 na América Latina. Ademais, colonialismo se refere a dominação e imposição cultural, que, para muitos, não foi extinto com a independência das Américas, é um amplo processo que tem seus reflexos hodiernamente no modo de vida, este mesmo modo de vida que foi imposto e criou uma forma de viver homogênea e intolerante (MACHADO, 2013, p. 148).

De forma mais precisa, Boaventura de Sousa Santos, determina que o colonialismo é todo o sistema de naturalização das relações de dominação e subordinação baseada em diferenças étnicas racionais. O Estado moderno é colonial, porque suas instituições sempre tem vivido sobre uma norma eurocêntrica que oculta a diversidade (SANTOS, 2012, p. 21).

A dupla, modernidade/colonialidade<sup>2</sup> historicamente tem funcionado a partir de padrões de poder, fundados na exclusão, negação e subordinação e no controle dentro do sistema-mundo capitalista, que se esconde atrás de um discurso (neo)liberal multiculturalista (WALSH, 2008-B, p. 4).

A colonialidade se manifesta no poder, no ser e no saber. A colonialidade do poder se refere a relação entre formas modernas de exploração e dominação política e econômica. A colonialidade do ser se destina a experiência vivida na colonização e seu impacto na linguagem e na identidade corpórea dos seres subalternizados (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130).

Já a colonialidade do saber, classifica como subalternos os conhecimentos produzidos pelas nações não civilizadas, ou fora do eixo América e Europa. A colonialidade do saber, seria consequência da colonialidade do ser e do poder (MIGNOLO, 2005, p. 63). Ela institui o Eurocentrismo como fonte única do saber, descartando qualquer tipo de produção oriunda dos indígenas ou afros, e também das mulheres, camponeses e outros grupos historicamente subalternizados (WALSH, 2007, p. 56).

---

<sup>2</sup> Assim, o termo modernidade/colonialidade aponta para a coexistência da retórica salvacionista da modernidade com a lógica de exploração, controle, manipulação (conversão, civilização, desenvolvimento e modernização, democracia e mercado). DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter, “Descolonialidade e interculturalidade dos saberes político-jurídicos: uma análise a partir do pensamento descolonial”, **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v 4, n6, jan-jun. 2009, p.2.

A descolonização, ou giro descolonial, é uma forma de (des)aprendizagem, assim é desaprender tudo que foi imposto pela colonização e desumanização (WALSH, 2008-B, p. 4). O projeto de descolonização não procura colocar um novo modelo para todo o mundo, mas mostrar que há outra forma de organização social que não o europeu ou americano. E que esta forma pode conviver com as outras formas.

O giro descolonial, se opõe a continuidade da produção da colonialidade do poder, do saber, do ser e propõe uma confrontação com as hierarquias de raça, gênero e sexualidade construídas pelo eurocentrismo, mediante a construção de categorias como a interculturalidade e a transmodernidade (GOMES, 2015, p. 73).

Assim, seguindo a crítica de Ana Cecília, acreditamos que o processo de descolonização não pode ser visto sem a interculturalidade, pois, ambos os conceitos possibilitam o questionamento da universalidade do conhecimento científico que impera nas ciências sociais e no direito, que não capta a diversidade e a riqueza da experiência social nem as alternativas epistemológicas contra-hegemônicas e descoloniais (DAMÁZIO, 2009, p. 5).

#### **4.3 ESTADO PLURINACIONAL**

A proposta de Estado Plurinacional tem sido um componente central nas lutas e estratégias descolonizadoras dos movimentos indígenas tanto na Bolívia quanto no Equador, pois em ambos, as lutas e demandas partem da ambiguidade da fundação da Nação (WALSH, 2008-A, p. 142).

O constitucionalismo plurinacional é baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional. Sendo que este, “não deve se reduzir a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista (...) mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrático” (GRIJALVA, 2009, p. 115).

O Estado Liberal desconhece que as sociedades não são só indivíduos, mas grupos sociais que tem diferentes formas de pertencimento no território abarcado pelo Estado. Podendo, inclusive, excluir grupos sociais inteiros, que às vezes são maioria populacional (SANTOS, 2012, p. 22).

Assim, como quebra desse padrão Liberal e Europeu de homogeneização, que coloca todos os indivíduos num suposto patamar de igualdade, mas na verdade,

invisibiliza os mais pobres, se faz necessário construir o Estado utilizando-se, também, das cosmovisões indígenas. Para entender as cosmovisões como sistemas interpretativos dinâmicos, precisa-se interpretar criticamente as estruturas da modernidade e as conformações institucionais, entre elas, o Estado, sobretudo, sua condição de Estado-Nação (ALCOREZA, 2012, p. 407).

Indo além dessas meras garantias constitucionais, o Estado Plurinacional fortalece os povos originários e camponeses, bem como estimula sua autonomia frente ao Estado legal previamente constituído. Definições de “nação” são ineficazes para abarcar o todo populacional nos países latinos, que são formados por diversas culturas e etnias.

No processo constituinte Equatoriano, no entanto, um setor das organizações indígenas que incluía a FENOCIN<sup>3</sup> (Confederação Nacional de Organizações Camponesas, Indígenas e Negras) e a FEINE<sup>4</sup> (Federação Evangélica Indígena do Equador), questionou a noção de plurinacionalidade como algo que atentava contra a unidade do país, contrastando-a com a noção de Estado intercultural. De acordo com essas organizações, um Estado intercultural seria um Estado adequadamente inclusivo e compatível com uma concepção de cidadania igualitária. Neste enfoque, enquanto interculturalidade enfatiza as relações entre atores distintos, além de seu encontro respeitoso, a plurinacionalidade enfatiza a autonomia e a diferença (GRIJALVA, 2009, p. 123).

Não concordamos com tal visão, acreditamos que ambas, o Estado Plurinacional e a interculturalidade crítica, são essenciais para a construção de uma sociedade inclusiva. Um exemplo, seria a justiça indígena presente na Bolívia, que dispõe de autonomia e independência de suas decisões. Os tribunais autônomos na Bolívia, desta forma, põem em tela, três princípios fundamentais do direito moderno eurocêntrico: o princípio da soberania, o princípio da unidade e o princípio da autonomia (SANTOS, 2012, p. 22).

A Justiça indígena é um projeto amplo que envolve o reconhecimento do pluralismo político plurinacional, o pluralismo na gestão do território, o pluralismo

---

<sup>3</sup> Organização de sociedade civil que reivindica os direitos dos camponeses e camponesas no Equador, tendo como princípios a interculturalidade, soberania alimentar, revolução agrária, economia solidária e comercialização. Disponível em: <<http://www.fenocin.org/>> Acesso em: 30 jul 2016.

<sup>4</sup> A FEINE foi criada em 1980 com objetivos religiosos, que se tornaram hoje igualmente sociais e políticos. Reúne 18 organizações oriundas de todo o país, agregando 2.500 comunidades de crentes e constitui o quarto nível de uma organização piramidal. Disponível em: <<https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ac&id=1271>> Acesso em: 30 jul 2016.

intercultural e o pluralismo na forma de organizar a economia e conceber a propriedade (SANTOS, 2012, p. 22).

Sendo por isso, um dos mecanismos de ruptura com o Estado homogeneizador, consolidando-se como importante marco na construção e implementação de uma interculturalidade crítica e descolonialidade do poder, do saber e do ser.

#### **4.4 INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO: ALGUMAS DEFINIÇÕES RELEVANTES.**

Antes de trabalhar a interculturalidade, é salutar conceituá-la, pois existem diversas formas de se entender a mesma. Além disso, é importante não confundir com outro termo, que, por ser muito próximo, causa certa confusão, o multiculturalismo.

A diferenciação entre multiculturalismo e interculturalidade vai além de um mero debate teórico, em linhas gerais o multiculturalismo sustenta a produção e administração da diferença dentro da ordem nacional (WALSH, 2006, p. 8).

O Multiculturalismo foi bastante presente nas constituições dos anos 80 e 90, com sua perspectiva inclusiva, mas sem ruptura com os mecanismos excludentes, pelo contrário reconhecendo, tolerando e incorporando o diferente. Cesar Augusto Baldi explica os ciclos do multiculturalismo com maestria, definindo que:

o constitucionalismo multicultural” (1982-1988)- introduz o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos para indígenas. Canadá (1982), por exemplo, reconhece sua herança multicultural e os “direitos aborígenes”. Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988) reconhecem a “conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas (2013, p. 93).

Já a interculturalidade aponta caminhos radicais na ordem nacional. Assim, para esta a meta não é simplesmente reconhecer, tolerar nem tão pouco incorporar o diferente dentro da matriz e estruturas estabelecidas. Se fosse apenas isso, estaríamos diante de um fenômeno meramente formal, que não desconstrói as raízes de desigualdade (WALSH, 2006, p. 8).

O capitalismo global, no entanto, opera com uma lógica multicultural, que incorpora a diferença, a neutraliza e a esvazia de seu significado efetivo. O

reconhecimento e respeito a diversidade cultural se converte numa nova estratégia de dominação que ofusca e mantém a diferença colonial através da retórica discursiva do multiculturalismo (WALSH, 2008-B, p. 4).

Assim, para combater a lógica do capitalismo global, não é qualquer perspectiva intercultural que responde e desconstrói a sociedade. Há diversas formas de trabalhar e analisar a sociedade de forma intercultural, Catherine Walsh, por exemplo, trabalha com três perspectivas sobre a interculturalidade: a relacional, a funcional e a crítica.

A relacional diz respeito ao intercâmbio entre as culturas, ou seja, entre pessoas, práticas, saberes, valores e tradições culturais distintas, que podem ocorrer em condições de igualdade ou desigualdade (como o contato entre povos indígenas e afrodescendentes, e a sociedade branco-mestiça crioula). No entanto, o problema com esta perspectiva é que ela oculta os conflitos e os contextos de poder, dominação e colonialidade (WALSH, 2010, p. 140-141).

A interculturalidade funcional reconhece a diversidade e diferenças culturais com a necessidade de inclusão social, no interior da estrutura global. Para tanto, procura promover o diálogo, a convivência e a tolerância. Todavia, ela não questiona as causas da assimetria e da desigualdade social e cultural, nem as regras do jogo (WALSH, 2010, p. 141).

Na análise de Ana Cecília Gomes, seguindo a perspectiva de Catherine Walsh:

a interculturalidade funcional mantém a colonialidade das estruturas sociais vigentes, de caráter racista e eurocêntrico. Seria, portanto, uma interculturalidade limitada a intolerância e ao reconhecimento com a intenção de assimilação das estruturas modernas coloniais, de cultura hegemônica (GOMES, 2015, p. 75).

Já a interculturalidade crítica parte do problema estrutural-colonial-racial. Reconhece que a diferença se constrói dentro de uma estrutura de matriz colonial do poder racionalizado e hierarquizado, se concebe a partir da problemática da modernidade-colonialidade-racialidade e a relação com o capitalismo do mercado (WALSH, 2008-A, p. 140). Catherine Walsh (2008-A, p. 140) reconhece, ademais, que a interculturalidade crítica ainda não existe, mas, trata-se de um processo em construção. Não se trata simplesmente de reconhecer, descobrir ou tolerar o outro. É algo mais profundo, se trata de impulsionar nas estruturas coloniais de poder, propostas, processos e projetos; é reconceituar e refundar estruturas sociais, epistêmicas e de existência, com outros modos de viver, pensar e existir (WALSH, 2010, p. 4).



É esta última perspectiva que adotaremos no presente trabalho, pois acreditamos que está inserida nas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino Americano, sendo contra-hegemônica e descolonial do ser, do poder e do saber.

#### **4.5 INTERCULTURALIDADE CRÍTICA E EMANCIPAÇÃO JURÍDICA: índios e negros no processo de integração intercultural e a difícil conciliação pluriétnica.**

A interculturalidade crítica parte do problema do poder, seu padrão de racialização e a diferença (colonial não simplesmente cultural) que tem sido construída em função do outro. O Estado plural e intercultural não representa necessariamente uma secessão, pois a proposta de construção de um “Estado dentro de outro Estado”, não é a ruptura, mas a integração intercultural entre as diversas culturas que o compõe (GRIJALVA 2009, p. 116).

Tal como o Estado social e o Estado federal, descentralizado ou integrado, o Estado plurinacional e intercultural não implica necessariamente na secessão, mas sim em sua transformação estrutural (GRIJALVA 2009, p. 116).

As constituições tanto da Bolívia como do Equador fazem menção expressa a proposta de construção de um Estado intercultural e plurinacional. Tais propostas, expressas no texto constitucional, possuem muitas semelhanças e diferenças peculiares.

Na Bolívia, de acordo com a Constituição, o Estado é intercultural, descentralizado, plurinacional, fundado no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico. Além disso, é unitário. A Unidade não quer dizer uma única cultura, ou uma única forma de ver o mundo. Como bem é destacado no texto, é unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país (BOLÍVIA, 2009).

O Equador, como destacado em sua Constituição, é intercultural, plurinacional, sendo governado de forma descentralizada, mas sem abrir mão de sua soberania,

independência e unidade. Como já destacado anteriormente, a unidade não quer dizer uma única cultura, ou uma única forma de ver o mundo:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada (EQUADOR, 2008).

Observa-se que cada Constituição tem uma peculiaridade em relação a construção de seu estado intercultural e plurinacional, a Constituição da Bolívia parece centra-se mais no esforço da plurinacionalização, a Equatoriana aposta, em maior medida, na interculturalização, sendo o Estado Plurinacional pouco mais que um enunciado (WALSH, 2008-A, p. 150).

No entanto, mesmo com a perspectiva intercultural presente em ambas, e a preocupação com diversas culturas e saberes, observa-se que a integração intercultural, embora crítica e voltada para sujeitos negados, parece não estar completa e de forma integrativa para todos os povos, principalmente na Constituição Boliviana. Catherine Walsh observa que os povos africanos parecem aquém do Estado Plurinacional, aduzindo que esses povos sofrem uma dupla subalternização exercida pela sociedade dominante branco-mestiça, mas também exercida pelos povos e movimentos indígenas<sup>5</sup>.

Tal linha argumentativa, é constatada com o tratamento diferenciado que a carta Boliviana, principalmente, trata da população negra. A citação expressa a ela é presente em apenas três artigos:

**El artículo 3** reconoce a los afrobolivianos como «comunidades» (no como pueblos o naciones). **El 32** sí habla del «pueblo afroboliviano», diciendo que éste goza de «los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena originario campesinos», subordinado así sus derechos a los de

---

<sup>5</sup> Juan Angola (2006) apunta como esta ausencia de lo afro se mantiene en la coyuntura actual del gobierno de Evo Morales: Para el señor presidente Evo Morales Ayma, los de linaje africano no formamos parte del mosaico étnico del país, en todos sus discursos no se le ha escuchado pronunciar la palabra afrodescendiente y/o afroboliviano, nos ha deslegitimado de la nacionalidad boliviana. [...] Mientras el slogan “somos diversos en la pluralidad” persista como emblema del cotidiano discurso, nuestra presencia continuará bajo la influencia de los temores infundados que nos há caracterizado por siglos. Los pueblos de descendencia africana en la región andina constituyen alrededor de 15 millones,<sup>7</sup> geográficamente situados en las costas del Pacífico y del Caribe, en las ciudades de la sierra y en los valles interandinos, incluyendo las yungas de Bolivia donde hasta muy recientemente fueron contados en los censos nacionales como indígenas; ahora constan dentro de la categoría de “otros” WALSH, Catherine. **Interculturalidad y (de)colonialidad: diferencia y nación de otro modo**, 2006. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/37.pdf>>. Acesso em 04 nov 2015, p. 10.

los indígenas. Finalmente, **el 102** protege los saberes y conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual, salvaguardando los derechos intangibles indígenas, campesinos y afrobolivianos; no hay otra referencia a la existencia de los pueblos afros, de sus saberes ancestrales o de su diferencia con relación a los pueblos y naciones indígenas (WALSH, 2008-A, p. 149).

A Constituição Equatoriana em comparação à Boliviana, outorga mais direitos ao povo afro. Ao todo, são seis citações expressas no texto Constitucional aos afroequatorianos. É pouco, se compararmos com a população indígena, que foi tão excluída quanto ela ao longo da história da América Latina. Mas vale o destaque, que na Constituição Equatoriana, possui artigos mais preocupados com a inclusão dos Afros na sociedade, inclusive, incorpora a ação afirmativa, demanda central das organizações afroequatorianas (WALSH, 2008-A, p. 149).

**Art. 56.-** Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el Pueblo **afroecuadoriano**, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible. **Art. 58.-** Para fortalecer su identidad, cultura, tradiciones y derechos, se reconocen al pueblo **afroecuadoriano** los derechos colectivos establecidos en la Constitución, la ley y los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos. **Art. 60.-** Los pueblos ancestrales, indígenas, **afroecuadorianos** y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación. **Art. 257.-** En el marco de la organización político administrativa podrán conformarse circunscripciones territoriales indígenas o **afroecuadorianas**, que ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, plurinacionalidad y de acuerdo con los derechos colectivos. Las parroquias, cantones o provincias conformados mayoritariamente por comunidades, pueblos o nacionalidades indígenas, **afroecuadorianos**, montubios o ancestrales podrán adoptar este régimen de administración especial, luego de una consulta aprobada por al menos las dos terceras partes de los votos válidos. Dos o más circunscripciones administradas por gobiernos territoriales indígenas o pluriculturales podrán integrarse y conformar una nueva circunscripción. La ley establecerá las normas de conformación, funcionamiento y competencias de estas circunscripciones. **DISPOSICIONES TRANSITORIAS SEXTA.-** Los consejos nacionales de niñez y adolescencia, discapacidades, mujeres, pueblos y nacionalidades indígenas, **afroecuadorianos** y montubios, se constituirán en consejos nacionales para la igualdad, para lo que adecuarán su estructura y funciones a la Constitución (EQUADOR, 2008).

Observamos, contudo, que dentro do mundo Andino, esta estrutura ou matriz, historicamente tem feito silenciar e invisibilizar os povos afros. Apesar dos avanços, é uma visibilidade que permanece subordinada aos povos, nacionalidades ou nações originárias indígenas (WALSH, 2008, p. 149-150). Em ambos os textos constitucionais, a participação dedicada aos povos afros foi mínima. Não se quer, com isso, dizer que estar

no campo normativo constitucional, define se uma sociedade é mais incluyente que a outra. Mas, ressaltar, que no texto normativo percebem-se diferenças salutares.

Essa invisibilização do povo Afro é algo que dificulta uma concreta integração intercultural. Pois, como visto, a perspectiva intercultural crítica não é apenas tolerante com culturas diferentes, ela visa uma verdadeira união, integração e desconstrução de modelos que valorizam uma cultura em detrimento das outras. O Estado Plurinacional e a interculturalidade são essenciais para a integração e solidificação de sociedades tão plurais.

Encontramos, apesar das críticas, tanto na Bolívia como no Equador uma perspectiva mais sólida em busca da concretização desses conceitos, em comparação com o resto da América Latina. As críticas tem um viés não de descaracterizar os avanços alcançados, mas a tentativa de ir além do mero texto constitucional.

## **5. CONCLUSÃO**

No presente trabalho foi analisada a interculturalidade crítica no fenômeno do novo constitucionalismo Latino-Americano. Para tanto, foi preciso analisar o conceito de decolonialidade, colonialidade/modernidade e Estado Plurinacional além de analisar o fenômeno do novo constitucionalismo, que positivou todos estes conceitos. Estando a consolidação do Estado intercultural relacionado diretamente com tais conceitos.

Foi preciso, também, explicar as diversas formas de interculturalidade, de acordo com as lições de Catherine Walsh e definir aquela à qual nos filiamos. Além de presente na sociedade Boliviana e Equatoriana de forma prática, tais conceitos são a explicação da nova formação da sociedade Latina, tão cansada de modelos distantes de sua realidade.

Refundar o Estado a partir dos sujeitos negados é essencial para a diminuição das desigualdades tão presentes na sociedade Latina. Embora acreditarmos ser mínima a participação, ou nomeação do povo Afro em ambas as cartas, percebemos que tanto a Bolívia quanto o Equador caminham a passos sólidos para a concretização de uma sociedade intercultural e Plurinacional. Pois, como já dito, a interculturalidade ainda não existe, é algo a se construir no dia-a-dia, e em ambos os países. Ressaltando que todo processo em fase de transição é sujeito a críticas e deixa pontos de imprecisão.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALCOREZA, Raul Prado. Estado plurinacional comunitário autonómico y pluralismo jurídico. Santos, Boaventura de Sousa; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala , 2012, p. 407 – 446.

BALDI, Cesár Augusto. “Novo constitucionalismo latino-americano: Considerações conceituais e discussões epistemológicas”. In: Wolkmer, Antonio Carlos; CORREAS, OSCAR (Orgs.) **Crítica Jurídica na América Latina**, CENEJUS, 2013, p. 90 - 107.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Nueva Constitución Política de Estado**. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/cpe.pdf>>, Acesso em 18 out 2015.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la república del Ecuador**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>> , Acesso em 07 nov 2015.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano**. 1º ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade E Racionalidade De Resistência**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em 10 out 2015.

GOMES, Ana Cecília de Barros; BORGES, Marcello Borba M. A. **Novo constitucionalismo latino-americano e a construção de um Estado plurinacional na Bolívia**. Revista Eletrônica Formação, Pernambuco, v 05, n 07, p. 1 – 14, Maio – 2016.

GOMES, Ana Cecília de Barros. **A liberdade de expressão no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Descolonialidade e mídia no Equador e na Bolívia**. Recife, 2015. 134 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**, Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p 113 - 134.

MACHADO, Lucas Fagundes. Reflexões histórico-jurídicas e antropológicas: a necessidade de refundar o estado a partir dos sujeitos negados. WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, OSCAR (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**, CENEJUS, 2013. P 145 – 163.

MALDONADO, E. Emiliano. Pluralismo Jurídico E Novo Constitucionalismo Na América Latina. Reflexões Sobre Os Processos Constituintes Boliviano E Equatoriano.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, OSCAR (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**, CENEJUS, 2013. p. 268 – 287.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **EL NUEVO constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

ORIO, Luís Henrique, Situando o novo: um breve mapa das recentes transformações do constitucionalismo latino-americano. WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**, CENEJUS, 2013. p. 164 - 186.

PAZELLO-Ricardo Prestes e SOARES, Moises Alves. **Entre o Antinormativo e o Insurgente**. Revista Direito e Práxis, vol. 5, n. 9, 2014, pp. 475---500. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109>>. Acesso em: 03 nov 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. Santos, Boaventura de Sousa; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala, 2012, p 11 – 48.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgências politico-epistemicas de refundar el Estado, 2008-** A Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-9/08walsh.pdf>. Acesso em 04 nov 2015.

\_\_\_\_\_. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: apuestas (des)de el in-surgir, re-existir y re-vivir**, 2008-B. Disponível em <[http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacion-intercultural\\_110597\\_0\\_2405.pdf](http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacion-intercultural_110597_0_2405.pdf)>. Acesso em 03 de nov 2015.

\_\_\_\_\_. **Interculturalidad y (de)colonialidad: diferencia y nación de otro modo**, 2006. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/37.pdf>>. Acesso em 04 nov 2015.

\_\_\_\_\_. **Interculturalidad crítica y educación intercultural**, en Construyendo interculturalidad crítica, La Paz: Convenio Andrés Bello, 2010,

YAPUR, Fernando L. García. Democracia plural: Sistema de gobierno del Estado Plurinacional de Bolivia. In: BALDI, César Augusto (coord.). **Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Aprendendo desde o sul. 1º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 395 – 411.